



Número: **000022-19.2021.8.17.2380**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Cabrobó**  
Última distribuição : **07/01/2021**  
Valor da causa: **R\$ 1.100,00**  
Assuntos: **Abuso de Poder**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO GIVALDO FREIRE DA SILVA (IMPETRANTE)	EDSON CARLOS LOPES FERNANDES (ADVOGADO)
CRISTIANO SANTOS DOS ANJOS (IMPETRANTE)	EDSON CARLOS LOPES FERNANDES (ADVOGADO)
DANIEL DE ANDRADE SILVA (IMPETRANTE)	EDSON CARLOS LOPES FERNANDES (ADVOGADO)
KARLA AMANDO DA SILVA (IMPETRANTE)	EDSON CARLOS LOPES FERNANDES (ADVOGADO)
MARCOS ROSBANY DOS SANTOS CARVALHO (IMPETRANTE)	EDSON CARLOS LOPES FERNANDES (ADVOGADO)
JOSETE PEDRO XAVIER DE LIMA (IMPETRANTE)	EDSON CARLOS LOPES FERNANDES (ADVOGADO)
Glênio Rodrigues Nogueira (IMPETRADO)	
Rony Simões Gomes de Brito (IMPETRADO)	
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
MUNICÍPIO DE CABROBÓ (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73349 353	08/01/2021 18:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**2ª Vara da Comarca de Cabrobó**

R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n, Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins, CENTRO, CABROBÓ -  
PE - CEP: 56180-000 - F:(81) 38753985

Processo nº **0000022-19.2021.8.17.2380**

IMPETRANTE: ANTONIO GIVALDO FREIRE DA SILVA, CRISTIANO SANTOS DOS ANJOS, DANIEL DE ANDRADE SILVA, KARLA AMANDO DA SILVA, MARCOS ROSBANY DOS SANTOS CARVALHO, JOSETE PEDRO XAVIER DE LIMA

IMPETRADO: GLÊNIO RODRIGUES NOGUEIRA, RONY SIMÕES GOMES DE BRITO

## DECISÃO

De início, cumpre destacar que se trata de decisão conjunta nos autos dos processos nº 0000022-19.2021.8.17.2380 e 0000023-04.2021.8.17.2380, uma vez que conexas, considerando possuírem a mesma causa de pedir (sessão de posse dos eleitos). Estabelece o art. 55 do Código de Processo Civil que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Estando ambos os feitos pendentes de decisão quanto a pedido de liminar, *inaudita altera pars*, tornam-se aptos a decisão conjunta, evitando-se, assim, pronunciamentos conflitantes.

### **QUANTO AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000022-19.2021.8.17.2380**

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** em **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por ANTÔNIO GIVALDO FREIRE DA SILVA e outros, contra ato emanado pelo PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CABROBÓ, na sessão solene de posse dos Vereadores GLÊNIO RODRIGUES NOGUEIRA e RONY SIMÕES GOMES DE BRITO, todos qualificados nos autos do processo.

Aduziu a parte impetrante que, no dia 1 de janeiro de 2021, em sessão de posse dos Vereadores eleitos em 15 de novembro de 2020, vários procedimentos do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal foram desrespeitados. A sessão foi presidida pelo Vereador mais votado no último pleito, a saber Glênio Rodrigues Nogueira, ora impetrado. Convocada a eleição da Mesa, o Vereador Rony Simões Gomes de Brito, ora impetrado, obteve 6 (seis) votos para o cargo de presidente da Mesa e o Vereador Antônio Givaldo Freire da Silva, outros 6 (seis) votos. Ter-se-ia, conforme os impetrantes, empate, pelo que deveria ter sido empossado como presidente da Mesa o candidato mais idoso, isto é, Antônio Givaldo Freire da Silva. Não obstante, o presidente da sessão, deixando de declarar seu voto nominal, declarou eleito o Vereador Rony Simões Gomes de Brito. Ao final, requereu, liminarmente, suspensão do ato impugnado e que

Antônio Givaldo Freire da Silva seja empossado como presidente da Mesa. Subsidiariamente, requereu convocação de nova eleição para presidente da Mesa.

Vieram-me conclusos.

É o relato.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO**, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, 1, do Código de Processo Civil.

### **I – Da possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário**

Da análise da tripartição dos Poderes, exsurge a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos *interna corporis* do Legislativo, **salvo quanto ao controle da legalidade**.

A despeito de ao Poder Judiciário ser vedada ingerência nas atribuições de legislador e enfrentar as questões *interna corporis* do Poder Legislativo, é-lhe permitido exercer o controle de legalidade dos atos.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. PRIMEIRA REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APARENTE NULIDADE. LEGISLATURAS DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. **MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO EMANADO DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.** 1. O afastamento do agravante decorre da aparente nulidade de sua primeira reeleição, porque ausente previsão na Lei Orgânica Municipal à época, sem adentrar no exame da constitucionalidade da norma que atualmente permite a reeleição de ¼ dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraná. 2. A circunstância de a primeira eleição e subsequente reeleição terem ocorrido em legislaturas distintas não afasta, por si só, a possível afronta à Lei Orgânica Municipal vigente à época, já que o texto original não fazia ressalva às diferentes legislaturas. 3. O controle do ato legislativo ocorreu no estrito âmbito de sua legalidade, à luz do ordenamento vigente à época, situação na qual se exige a intervenção do Poder Judiciário e admite-se o controle de atos de outros poderes. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 5ª C. Cível - 0002178-37.2019.8.16.0000 - Alto Paraná - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 23.09.2019) (TJ-PR - AI: 00021783720198160000 PR 0002178-37.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 23/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2019)*

**No caso dos autos, cinge-se a controvérsia unicamente quanto à possível inobservância das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal para escolha do Presidente da Mesa Diretora.** Portanto, cabível a apreciação pelo Poder Judiciário, ante a restrição da matéria à legalidade do ato impugnado e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

## II – Da possibilidade de análise da tutela liminar

Estabelece o art. 7º, §2º, da Lei 12016/09, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste ponto, não há óbice ao deferimento de liminar, desde que presentes os requisitos cautelares, conforme art. 7º, III, da Lei 12016/09.

Por outro lado, a lei 8437/92, que dispõe sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, por sua vez, aduz no art. 1º, §3º, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No entanto, entende a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, que **a vedação se refere à tutela satisfativa de caráter irreversível, não havendo impedimento à liminar satisfativa reversível.** Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO NOVO CPC) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. **MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. NÃO OCORRÊNCIA.** ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. ART. 273 DO CPC/1973. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do novo CPC). 2. **O art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"** (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.3.2007, p. 230). Na presente hipótese, contudo, não ficou demonstrada a irreversibilidade da medida. (...) (STJ - REsp: 1615687 SC 2016/0192163-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2016)*

*AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. **DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DO ART. 7, III DA LEI Nº 12.016/09. PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. São requisitos para a concessão liminar em mandado de segurança, conforme o art. 7, III, da Lei nº 12.016/09, o preenchimento dos requisitos do relevante fundamento (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). (...)*

**3. Inexiste vedação a concessão de liminar satisfativa em Mandado de Segurança**

**quando a decisão não é irreversível. Precedentes STJ.** 4. Decisão mantida. 5. Recurso conhecido e não provido.  
(TJ-AM 00015825720178040000 AM 0001582-57.2017.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Reunidas)

**No caso em tela, não se verifica irreversibilidade de liminar porventura concedida, seja quanto ao pedido principal seja quanto ao pedido subsidiário.** Sendo, ao final do mandado de segurança, reconhecida a lisura do ato que declarou o impetrado eleito presidente da Mesa, **eventual liminar conferindo para empossar o candidato mais idoso tornar-se-á sem efeito. Igualmente sem feito tornar-se-á liminar que determine realização de nova votação, voltando a prevalecer a votação anterior,** caso o resultado final seja a incolumidade da primeira votação.

Feitas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido.

### **III – Da análise do caso concreto frente a legislação municipal**

Compulsando os autos, verifico que a sessão solene de posse dos vereadores eleitos para a legislatura 2021-2024, eleição dos novos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, todos de Cabrobó-PE, deu-se ao primeiro dia do mês de janeiro de 2021 (ID 73278115).

Conforme previsão do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, a sessão foi presidida pelo vereador mais votado pelo povo entre os presentes, a saber **Glênio Rodrigues Nogueira**, ora impetrado.

Ainda conforme a Lei Orgânica Municipal, desta vez em seu art. 23, e sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, imediatamente após a posse, os Vereadores se reuniram para eleger os componentes da Mesa Diretora.

A sessão foi registrada em meio audiovisual, cuja gravação foi trazida aos autos pela parte impetrante e disponibilizada no ID 73289462.

Sobre os fatos, alega a parte impetrante que o presidente da sessão não declarou seu voto nominal quanto ao candidato a Presidente da Mesa Diretora. Por tal razão, cada um dos candidatos (**Rony Simões Gomes de Brito e Antônio Givaldo Freire da Silva**) logrou 6 votos, perfazendo-se, assim o empate na votação.

Da **análise da gravação**, depreende-se o seguinte:

1) Aos 19min e 26s, o presidente da sessão abre a votação dizendo: “começamos a votação”.

2) Na sequência, votaram os Vereadores: João Pedro Novaes, Vagner Sarapó, Virlane Saraiva, Paulo Gonçalves, João da Saúde e Rony Russo (todos votam em Rony Russo).

3) Aos 20min e 19s, o presente da sessão tentou declarar o resultado votação para presidente da Mesa, no entanto foi advertido que deveria colher os votos dos demais Vereadores.

4) Na sequência, votaram os vereadores: Cris Beira Rio, Tinanan, Valdo do Caldeirão (Antônio Givaldo Freire da Silva), Marcos de Neuma, Karla Amando e Daniel da Auto Escola (todos em Valdo do Caldeirão).

5) Aos 21min e 12s, o presidente da sessão diz: “declaro eleito o Vereador Rony Russo, com 7 votos, para o biênio 2021-2022”.

6) Na sequência, abriu-se votação para o Vice Presidente da Mesa.

Não vislumbro dúvida de que o presidente da sessão, o Vereador **Glênio Rodrigues Nogueira, deixou de participar da votação para presidente da Mesa, não declarando seu voto nominal.**

A este respeito, ante o aparente empate entre os candidatos, pretende a parte impetrante a nomeação do candidato mais idoso, nos termos do art. 10, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara, que diz o seguinte:

*Art. 10, Parágrafo 1º -Em caso de empate, será considerado vitorioso o mais idoso, se obteve se os 02 (dois) candidatos tiverem a mesma idade, considerar-se-á eleito o que obteve maior número de sufrágio no pleito que o elegeu Vereador.*

No entanto, entendo que, quanto ao ponto, não lhe assiste razão. Explico.

Sobre a votação para membros da Mesa, dispõe o mesmo art. 10 do regimento:

*Art. 10º- Após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, ainda sob a presidência do mais votado proceder-se-á a eleição dos membros da Comissão Executiva, obedecendo às seguintes exigências e formalidades.*

**II –Votação nominal, aberta e separada para todos os cargos que compõe a Mesa Diretora:**

Outrossim, o mesmo Regimento Interno, em seu Título III, Capítulo XV, ao tratar das votações, estabelece que:

*Art. 110 –**Nenhum Vereador presente poderá deixar de participar das votações, salvo quando a proposição envolver matéria de seu interesse exclusivo, quando estará impedido de votar.***

A conclusão, portanto é de que, **estando presente** o Vereador **Glênio Rodrigues Nogueira, não poderia ter deixado de votar nominalmente, sob pena de afronta ao que determina o mesmo Regimento Interno.** E sendo o caso de voto nominal e aberto, inexistindo esta manifestação na sessão, conforme se depreende do registro audiovisual, **torna-se irregular a votação para presidente da Mesa.**

Neste sentido, incabível a determinação, liminarmente, de que seja empossado o candidato mais idoso. Isso porque a votação **para presidente da Mesa** se deu de forma irregular, **não havendo que se falar, verdadeiramente, em empate.**

Não é demais esclarecer que **a referida conclusão refere-se exclusivamente à legalidade da votação para presidente da Mesa, não se estendendo aos votos para os**

**demais cargos, menos ainda quanto à sessão em si mesma.** A uma porque, conforme art. 10, II, do Regimento Interno, os votos se deram em separado para cada cargo. A duas porque a decisão se restringe à provocação.

Portanto, não sendo caso de votação válida, **deve-se proceder a nova votação para o cargo de presidente da Mesa.**

A despeito do que se disse alhures quanto à possibilidade de controle de legalidade dos atos administrativos pelo poder Judiciário, ressalto mais uma vez a presente decisão se restringe aos aspectos legais do ato impugnado, inexistindo violação ao princípio da Tripartição de Poderes. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO SUMÁRIA DE ELEITOS PARA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA E À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- A nomeação sumária dos eleitos, a despeito da do Regimento Interno da Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, denota, no mínimo, a existência de irregularidade que implica a sustação do Poder Judiciário, sob pena de se permitir a subsistência de ato ilegal. II- **A despeito de ao Poder Judiciário ser vedado imiscuir-se nas atribuições de legislador e enfrentar as questões interna corporis do Poder Legislativo, é-lhe permitido exercer o controle de legalidade dos atos normativos, inclusive no que se refere à concessão ou negativa de direitos, sob sua competência, que extrapole os limites impostos pela lei e pelo ordenamento jurídico.** III- Recurso conhecido e improvido. IV- Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial. (TJ-PI - AI: 00002715120118180000 PI 201100010002717, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 16/01/2013, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 22/01/2013)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INSCRIÇÃO DE VEREADOR PARA DOIS CARGOS EM CHAPAS DISTINTAS - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - VOTAÇÃO ABERTA - EXIGÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO - VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO - NULIDADE VERIFICADA - RECURSO PROVIDO. - Em sendo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Douradoquara - Resolução nº 012/94, omissivo quanto à possibilidade de que candidato à Mesa Diretora concorra a mais de um cargo, em chapas diversas, não há, num primeiro momento, empecilho à dupla candidatura - **Havendo previsão expressa no Regimento Interno de que de a eleição da Mesa Diretora deva se dar por escrutínio secreto, deve ser reconhecida a nulidade da eleição ocorrida por votação aberta, com a menção do nome dos Edis e seus respectivos votos, conforme consta da Ata de instalação da 14ª Legislatura - Recurso a que se dá provimento para anular a eleição e o ato que deu posse à chapa vencedora.***

(TJ-MG - AI: 10431170000324001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 06/02/2018)

#### **IV – Dos requisitos cautelares**

Estabelece o art. 7º, III, da Lei 12016/09, que caberá liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Trata-se, ao fim e ao cabo, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, comuns às cautelares.

Quanto à **fumaça do direito**, os elementos dos autos levam à conclusão de que, de fato, o Vereador **Glênio Rodrigues Nogueira** não proferiu seu voto, especialmente o registro audiovisual, o qual foi analisado alhures. Ademais, a questão é de análise da legalidade, aferindo-se a conformação do caso concreto à norma posta; situação em que se verifica que o Regimento Interno da Câmara Municipal foi violado. Vislumbro, portanto, fundamento relevante.

Quanto ao **perigo da demora**, é de se notar que a tutela liminar interessa não apenas à parte impetrante, mas que é também de interesse público, na medida em que as atividades da Câmara Municipal dependem da resposta jurisdicional. A demora traz danos não apenas ao aparente direito líquido e certo dos impetrantes de participarem de processo de votação hígido, como também a toda população do Município Cabrobó que se vê prejudicada com a paralisação do Poder Legislativo.

Entendo, portanto, **que deve prosperar o pedido quanto à liminar para realização de nova eleição para Presidente da Mesa Diretora.**

#### **V – Conclusão**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para **anular a votação para Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabrobó-PE, determinando que seja realizada uma nova sessão especial para eleição e posse do referido cargo, bem como posse dos cargos já eleitos** (Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário), tudo em conformidade com o Regimento Interno da Casa.

Para fins de segurança jurídica e de estabilidade institucional, registro **que não existe controvérsia em torno da legitimidade da posse do Prefeito e de seu Vice, razão pela qual a nova sessão especial, designada para os fins já aludidos, produzirá efeitos “ex tunc”, retroativos ao dia 01 de janeiro de 2021, com a convalidação de todos os atos.**

Apesar de reconhecer a urgência, não me parece razoável a fixação de prazo inferior a 3 dias úteis para a realização da sessão, sobretudo ante o final de semana que se avizinha, o que poderia dificultar os trabalhos preparatórios para o ato. Assim, **fixo o prazo de 3 dias úteis para o cumprimento da liminar.**

**Oficie-se com urgência à Secretaria da Câmara Municipal** para que adote as providências cabíveis para a realização da sessão especial, bem como dê ciência a todos os Vereadores da casa.

**Notifique-se** as autoridades apontadas como coatoras a prestar informações devidas, no decênio legal.



**Intime-se** o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se **vista dos autos ao Ministério Público**.

Após, retornem-me conclusos.

**QUANTO À AÇÃO DECLARATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Nº 000023-04.2021.8.17.2380**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que figuram como requerentes o Sr ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO e LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, diplomados como Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente da cidade de Cabrobó-PE.

Alegam em síntese, que foram devidamente empossados no dia 01 de janeiro de 2021, mas não obtiveram o Termo de Posse, nem a Ata de Posse nos cargos supramencionados. Por fim, afirmam ser necessário a conclusão da formalidade da posse já concretizada publicamente no mundo dos fatos, uma vez que a ausência destes documentos por quem realizou a posse solene, conforme regimento, causa inúmeros prejuízos, principalmente no âmbito da administração do município.

**É o breve relato.**

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO**, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, 1, do Código de Processo Civil.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência.

Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.

O ***fumus boni iuris*** nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Por sua vez, o *periculum in mora* ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Em uma análise inicial, típica das tutelas de urgência, merece acolhida o pleito antecipatório, **no tocante a determinar que o Poder Legislativo emita o Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito**, já que não existe nenhuma controvérsia em torno da legitimidade da posse do Prefeito e do seu Vice.

Resta, portanto, **evidenciada a probabilidade do direito**, posto que a documentação colacionada demonstra que houve a solenidade de posse, conforme ata de ID 73313672, havendo divergência apenas no tocante à eleição da mesa diretora, motivo pelo qual alguns vereadores deixaram de assinar a referida ata, impedindo assim, que o Prefeito e seu Vice

tivessem seu ato de posse convalidado.

**O perigo da demora**, por sua vez, resta evidenciado pela **probabilidade de insegurança jurídica, bem como instabilidade institucional**, uma vez que, embora o Prefeito tenha sido eleito democraticamente e devidamente diplomado pelo TSE, conforme ID 73306596 e ID 73306591, não teve o seu ato de posse devidamente finalizado e formalizado por razões de divergências internas do Poder Legislativo.

Por outro lado, **não se pode olvidar que não cabe ao Poder Judiciário, através de tutela de urgência, declarar empossados os membros eleitos do Poder Executivo Municipal**, em decisão de com força de termo de posse.

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Cabrobó:

*Art. 15. **Compete a Câmara Municipal, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XIV - **dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;***

Portanto, sendo de competência da Câmara de Vereadores dar posse aos membros eleitos do Poder Executivo Municipal, a declaração da posse e o respectivo termo de posse são atos que derivam da mesma competência.

Ademais, no âmbito do Mandado de Segurança 0000022-19.2021.8.17.2380 ficou determinada a realização de nova sessão especial para eleição do Presidente da Mesa da Câmara, bem como para sua posse e dos demais membros eleitos da Mesa. Com a realização da referida sessão, o órgão legislativo competente estará apto a finalizar as formalidades relativas à posse do Prefeito e Vice-Prefeito municipais.

Ante o exposto e por consequência lógica do que ficou decidido nos autos do Mandado de Segurança 0000022-19.2021.8.17.2380, presentes os requisitos legais da tutela de urgência, em um juízo de cognição sumária e superficial, com fulcro no art. 300 do CP, **CONCEDO a tutela de urgência**, para **determinar que, após a nova sessão especial, com a formação da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, esta mesma Mesa declare formalmente a posse do Prefeito Municipal e de seu Vice, emitindo-se o competente termo de posse imediatamente.**

**Intime-se.**

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado.

Cabrobó, 8 de Janeiro de 2021.

Thaís De Prá  
Juíza Substituta

